



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2489541 - SP (2023/0384596-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : FREDERICO CHAMONE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. FALTA GRAVE RECONHECIDA. REVISÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. Não há falar em omissão em face da rejeição, fundamentada, de preliminar pelo Tribunal de origem. O fato de não ter sido acolhida a irresignação da parte, apresentando-se fundamentação em sentido contrário, não revela violação do arts. 381, III, e 489, ambos do Código de Processo Civil.

2. "A interposição do apelo extremo, com fulcro na alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, exige, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, além da transcrição de ementas de acórdãos, o cotejo analítico entre o aresto recorrido e os paradigmas, com a constatação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional" (AgRg no AREsp n. 2.015.730/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 17/3/2022), o que não ocorreu no caso.

3. Para se chegar a entendimento diverso das conclusões das instâncias ordinárias e não reconhecer a prática de falta grave, seria indispensável o exame aprofundado do material fático-probatório, inviável em recurso especial.

4. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de abril de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2489541 - SP (2023/0384596-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **FREDERICO CHAMONE BARBOSA DA SILVA**
ADVOGADO : **EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. FALTA GRAVE RECONHECIDA. REVISÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. Não há falar em omissão em face da rejeição, fundamentada, de preliminar pelo Tribunal de origem. O fato de não ter sido acolhida a irresignação da parte, apresentando-se fundamentação em sentido contrário, não revela violação do arts. 381, III, e 489, ambos do Código de Processo Civil.

2. "A interposição do apelo extremo, com fulcro na alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, exige, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, além da transcrição de ementas de acórdãos, o cotejo analítico entre o aresto recorrido e os paradigmas, com a constatação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional" (AgRg no AREsp n. 2.015.730/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 17/3/2022), o que não ocorreu no caso.

3. Para se chegar a entendimento diverso das conclusões das instâncias ordinárias e não reconhecer a prática de falta grave, seria indispensável o exame aprofundado do material fático-probatório, inviável em recurso especial.

4. Agrado regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por FREDERICO CHAMONE BARBOSA DA SILVA contra decisão na qual conheci do agrado para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ fls. 1786/1788).

Alega o agravante que não busca a revisão do conjunto probatório dos autos, mas tão somente a valoração jurídica de fatos incontroversos do acórdão recorrido, que reconheceu a prática de falta disciplinar, "de forma bastante singela", com base na "palavra dos agentes penitenciários", deixando de demonstrar "qual seria a participação ou contribuição de cada preso no evento" (e-STJ fl. 1796).

Salienta, ainda, que foi devidamente comprovado o dissídio jurisprudencial, bem como que o Tribunal de origem fora omissor na apreciação das teses defensivas.

Pede, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Quinta Turma (e-STJ fls. 1793/1799).

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece prosperar.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para reformar a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

De fato, inexistente a apontada violação dos arts. 381, III, e 489, ambos do Código de Processo Penal, em face da rejeição de preliminar pelo Tribunal de origem, assim fundamentada (e-STJ fl. 1968):

Insta anotar, ainda, que nada há nos autos quanto ao tratamento médico do agravante, sendo certo que os prontuários médicos poderiam ter sido providenciados pela parte interessada, razão pela qual não há que se falar em conversão do julgamento em diligência.

Ao contrário do que sustenta a defesa, o acórdão recorrido apreciou as teses defensivas com base nos fundamentos de fato e de direito que entendeu relevantes e suficientes à compreensão e à solução da controvérsia, o que, na hipótese, revelou-se suficiente ao exercício do direito de defesa e do contraditório.

Nesse contexto, tem-se que o fato de não ter sido acolhida a irresignação da parte, apresentando a Corte local fundamentação em sentido contrário, não revela violação do arts. 381, III, e 489, ambos do Código de Processo Civil.

Por outro lado, no tocante ao dissídio jurisprudencial, o recurso não reúne condições de admissibilidade, porque não se procedeu ao indispensável cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "A interposição do apelo extremo, com fulcro na alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, exige, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, além da transcrição de ementas de acórdãos, o cotejo analítico entre o aresto recorrido e os paradigmas, com a constatação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional" (AgRg no AREsp n. 2.015.730/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 17/3/2022).

De todo modo, ao manter a conclusão de que o recorrente, no curso da execução da pena, cometeu falta disciplinar de natureza grave, asseverou o Tribunal local, *in verbis* (e-STJ fls. 1697/1698):

Pelo que verte dos autos, alguns detentos da Penitenciária de Presidente Bernardes, afirmando pertencerem a facção criminosa que atua dentro e fora dos presídios, questionaram normas de segurança do presídio e, então, foram encaminhados para o pavilhão disciplinar.

Durante o banho de sol da tarde do mesmo dia, sentenciados dos pavilhões III, IV e V, requeriam a presença da direção, sendo certo que o agravante e outros detentos ocupantes do Pavilhão Habitacional V, da Penitenciária de Presidente Bernardes, então, afirmaram serem integrantes da referida facção criminosa e afirmaram: "...não vamos entrar para as celas, enquanto os irmãos não voltarem para os pavilhões; Isso é uma covardia; aqui tem comando, vocês não sabem quem somos; seus comedias; covardes; desgraçados..."

É certo que o agravante, na oportunidade em que foi ouvido, no curso do procedimento disciplinar, articulou versão exculpatória, no sentido de negar a falta disciplinar de natureza grave que lhe foi imputada, pois estaria enfermo e aguardando realização de exames (fl. 1.181).

No entanto, a prática da falta disciplinar restou demonstrada pelos depoimentos dos Diretores do Centro de Segurança e Disciplina (fls. 1.090/1.091 e 1.092/1.093).

Aliás, não foi referida qualquer circunstância concreta que pudesse afastar a credibilidade do relato dos agentes.

Insta anotar, ainda, que nada há nos autos quanto ao tratamento médico do

agravante, sendo certo que os prontuários médicos poderiam ter sido providenciados pela parte interessada, razão pela qual não há que se falar em conversão do julgamento em diligência.

Importa considerar, ademais, que não se trata de conduta não individualizada, mas do reconhecimento da participação do agravante em conjunto com outros sentenciados, no cometimento da falta grave.

Inquestionável, portanto, a responsabilização do agravante pela prática de falta disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 50, I, da LEP.

Nesse contexto, para se chegar a entendimento diverso e não reconhecer a prática de falta grave, como pretende a defesa, seria indispensável o exame aprofundado do material fático-probatório, inviável em recurso especial.

Mantém-se, portanto, a incidência da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0384596-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.489.541 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000548820238260509 1174362 30133788120138260562 548820238260509
70018104220158260590 700181042201582605901174362
70018104220158260590117436200000548820238260509

EM MESA

JULGADO: 02/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FREDERICO CHAMONE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FREDERICO CHAMONE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.